



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.720095/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.634 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente NACIR ABDALA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por esclarecer os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 9/13, em 17/01/2011, referente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 2.132,97, atualizado até 31/01/2011.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Fonte Pagadora: Lunender Textil Ltda. Valor: R\$ 6.569,20. Beneficiário: 072.806.019-10.

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

Conforme documento de fls 19, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 26/04/2011.

Em 04/05/2011, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2/5), na qual alega, em síntese:

- Não foi intimado previamente para prestar esclarecimentos;
- A esposa foi incluída como dependente por erro de preenchimento;
- Entende que ainda pode retificar a declaração, porque não foi intimado do procedimento fiscal;
- Não foram incluídas as despesas dedutíveis referentes a sua esposa, como INSS e IRRF;
- Tem direito ao pagamento do tributo somente com a multa de mora.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. ERRO DE PREENCHIMENTO

A infração de omissão de rendimentos de dependente deve ser cancelada quando comprovado que o beneficiário dos rendimentos já havia apresentado, espontaneamente, declaração de ajuste anual em separado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2014 (e-fls. 46), o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2014 (e-fls. 51), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o repise total dos argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre lançamento decorrente de constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica parcialmente revisto pela Autoridade Administrativa de Primeira Instância.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Em relação a infração de omissão de rendimentos de dependente, o contribuinte alega que os rendimentos omitidos são de **Mariana Francisco da Silva, CPF 072.806.019-10**, que fora indevidamente incluído na sua declaração como dependente na condição de **filho(a) ou enteado(a) até 21(vinte e um) anos**. Requer a exclusão do dependente e dos seus rendimentos.

Em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, verificou-se que a Sra Mariana apresentou declaração de ajuste anual em separado tempestivamente, ou seja, antes de iniciado o procedimento fiscal, (fls. 36) em 28/04/2010.

Portanto, como a dependente apresentou declaração em separado, não poderia ter sido incluída como dependente na declaração do impugnante, restando demonstrado o erro de preenchimento.

Por conseguinte, acata-se o pleito para efetuar os ajustes na declaração do impugnante, excluindo os rendimentos objetos da infração, a dependente indevidamente incluída e suas despesas de instrução.

Ainda que os rendimentos recebidos de Lunender Textil Ltda, no valor de R\$ 6.569,20, não tenham sido oferecidos à tributação na declaração que apresentou em separado e de

forma espontânea, eventuais omissões de rendimentos da dependente devem ser apuradas com base em sua DIRPF própria.

INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO

O contribuinte alega que teria direito de pagar o imposto devido sem a incidência de multa de ofício, pois não foi intimado a corrigir o erro na sua declaração.

A multa de ofício aplicada ao lançamento está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 que estipula:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)(.....)

Como se pode ver da leitura do artigo supracitado, a multa de ofício aplicada seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Cumprido ressaltar que a multa de ofício tem, atualmente, duas alíquotas, 75% e 150%, aquela de aplicação genérica e esta última aplicada nos casos em que houver intuito de fraude. A primeira delas tem natureza material, ou seja, verificado o fato concreto, aplica-se a multa, sem considerar a natureza volitiva do descumprimento da legislação. A multa de ofício aplicada ao caso teve como fato gerador a omissão de rendimentos tributáveis, não tendo qualquer relação com o intuito do contribuinte.

Confirmando a tese exposta, a respeito da legalidade e aplicabilidade da multa de ofício de 75%, transcreve-se o acórdão abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE OFÍCIO – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136). (Ac. 1º CC nº 106.11600)

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à Autoridade Lançadora e Julgadora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto. A exclusão de parte do crédito tributário corresponde à isenção, só passível de ser deferida mediante lei.

Portanto, mantém-se a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria.

CONCLUSÃO

O lançamento é revisto, conforme demonstrativo adiante, para excluir os rendimentos tributáveis de R\$ 6.569,20 e o imposto de renda retido na fonte correspondente a esses rendimentos, no valor de R\$ 115,82, e ainda excluir a dedução da cota referente a um dependente, no valor de R\$1.730,40 e a dedução de despesa de instrução da dependente no valor de R\$ 2.708,94:

Exercício	2010
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	67.177,18
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	67.177,18
Contribuição Previdenciária Oficial	6.416,24
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº)	1
Despesas com Instrução	1.730,40
Despesas Médicas	3.036,98
Despesa Alimentícia Judicial	-
Despesa Alimentícia por Escritura Pública	11.515,00
Liquido Caixa	-
Total das Deduções	28.116,50
Base de Cálculo	39.060,68
Imposto Calculado	2.982,49
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	2.982,49
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.178,35
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carência	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	2.178,35
Imposto a Pagar	804,14
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	804,14

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para excluir de tributação o valor de R\$ 6.569,20, excluir o imposto de renda retido na fonte no valor de

R\$ 115,82, excluir a dedução de um dependente, no valor de R\$ 1.730,40 e excluir adedução de despesas de instrução da dependente, no valor de R\$ 2.708,94, apurando, por conseguinte, saldo de imposto a pagar de R\$ 804,14, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima